

A REVISÃO CRIMINAL, UM DIREITO NÃO SÓ DO CONDENADO, MAS TAMBÉM DA SOCIEDADE

CRIMINAL REVIEW, NOT ONLY A RIGHT TO THE CONDEMNED, BUT TO THE SOCIETY AS WELL

Jorge Henrique de Almeida Silveira*

RESUMO: A coisa julgada encontra solidez no preceito constitucional que textualiza não poder a lei prejudicá-la (cf. CR, art. 5º, inciso XXXVI). Quando uma sentença, seja ela condenatória ou absolutória, transitada em julgado, afronta os interesses do condenado ou da sociedade, respectivamente, em virtude de tal decisão estar embasada em erros *in procedendo* e *in judicando*, erros tais, violadores e usurpadores da justiça, é de mister que a rigidez da coisa julgada torne-se maleável em face do *jus innocentiae* e do interesse coletivo, objetivando a satisfação da própria justiça.

Palavras-chave: Revisão criminal. Réu. Sociedade. Sentença condenatória. Sentença absolutória. Coisa julgada.

ABSTRACT: The *res judicata* finds its basis in the constitutional precept which says that the law cannot harm it (cf. Constitution, art. 5, paragraph XXXVI). When a sentence, either of conviction or acquittal, in its last phase, insults the interests of the offender or society, respectively, because such a decision is based on errors in procedure and in judging, errors which are rapists and looters of justice, it is mister that the rigidity of the *res judicata* become malleable due to the *jus innocentiae* and the collective interest, aiming at the satisfaction of the justice itself.

Keywords: Criminal judicial review. Defendant. Society. Sentence. Acquittal. *Res judicata*.

* Acadêmico do 8º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar (UnP), campus Mossoró, RN.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que a legislação penal e a processual penal, com respaldo na Lei Fundamental, em muito favorece o acusado, ou réu.

A primariedade do réu, a antecedência criminal, as excludentes de punibilidade e ilicitude são exemplos, dentre outros, de certas benesses previstas no Direito Penal e, por sua vez, conferidas ao acusado e ao condenado.

No âmbito processual, este aspecto protetor se torna mais aparente em previsão do princípio que rege o processo penal, *in casu*, o pressuposto do *favor rei* (*in dubio pro reo*), através do qual se depreende que, restando patente a dúvida de que o acusado tenha, por ato ou omissão, infringido a Lei Material Penal, prevalece o seu interesse, qual seja, o *jus libertatis*. Nesta economia, Tourinho Filho, citado por Mirabete, externa ser através do princípio em análise que, “num conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis*, deve a balança inclinar-se a favor deste último” (2001, p. 50).

Com muito mais relevo é forçoso trazer à baila as garantias processuais preceituadas pela Carta da República, quais sejam, a ampla defesa¹ como gênero, a comportar a defesa técnica e a autodefesa, e a retroatividade da lei penal em previsão do benefício ao réu, ou ao acusado², as quais, indiferentemente, evidenciam o favorecimento em estudo.

A doutrina pátria tenta justificar esse exacerbado favorecimento, mostrando que o Estado, na busca de fazer valer o seu direito de punir, em detrimento do *jus innocentiae* do acusado, tem a seu favor toda a máquina estatal disposta ao seu *jus perseguendi*, de modo que, em face da prática de qualquer ato infringente à lei substantiva penal, tem o Estado, a seu dispor, todo o acervo estrutural, por exemplo, uma polícia investigativa para perquirir e trazer à tona a verdade contida na realidade fática delituosa, a *contrariu sensu*, não dispõe o acusado da mesma estrutura estatal para tentar fazer valer o seu direito à liberdade, sendo precisamente por isso que o legislador constituinte originário e, *pari passu*, o legislador ordinário, buscando dar um tratamento equânime à situação em análise, confere benesses legais, como as supra- referenciadas.

É nesse contexto que emerge o instituto da revisão criminal, a qual

1 Art. 5º, LV, CF-88.

2 Art. 5º, XL, CF-88.

consiste em um recurso que favorece o então já condenado, uma vez que somente a defesa pode lançar mão desse veículo processual, ensejando elidir uma sentença penal condenatória transitada em julgado, quando esta estiver abalizada em erros *in judicando* ou *in procedendo*.

Todo o discurso desse labor intelectual repousa precisamente nesse direito conferido somente ao condenado no exercício de sua defesa, mas que vai, aparentemente, de encontro a outros preceitos principiológicos constitucionais do processo. Tal favorecimento serve de fomento a uma questão de grande relevância que instiga a alma intelectual, pois inexistem óbices ao exercício do mesmo direito, ao pedido *pro societatis*. Nada obstante, sem qualquer argumento imprescindível, a doutrina pátria não vislumbra essa possibilidade.

A problemática agrega substância quando analisada sob o enfoque do princípio da isonomia, de modo que outra questão se evidencia, dado que, se daria um tratamento desigual à sociedade, impedindo-a de lançar mão do recurso da revisão criminal para rescindir uma sentença absolutória que declare que o acusado é inocente, quando ela não dispõe de subsídios estruturais para buscar a verdade real, a qual, neste quadrante, consiste na certeza da prática do delito pelo condenado ou acusado.

2 TEORIA DA REVISÃO CRIMINAL³ *PRO REU*

Aprioristicamente, faz-se necessária, à possibilidade da consistência substancial de uma solução para toda a problemática criada, a explanação de uma teoria que, contingentemente, venha a fundamentar a tese que se propõe. Desta feita, não se deve prescindir do arcabouço teórico que abaliza o estudo da revisão criminal *pro reo*, tampouco dos sutis, porém relevantes, argumentos doutrinários que respaldam a revisão criminal *pro societatis*,

3 Segundo ALFRADIQUE, a revisão criminal é “uma ação de caráter revisional que inserida no capítulo ‘dos recursos’ por ser expediente de que se pode valer o condenado após transitada em julgado a sentença condenatória, para corrigir erro havido na sentença que pretende seja rescindida. É meio de provocar, na superior instância, a reforma ou a modificação de uma sentença judicial desfavorável. É instrumento processual único da defesa que visa rescindir uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Não há prazo para sua interposição” (**O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <www.pex.pro.br/www.root/01de2005/0_processo_de_revisao_eliiane.htm>. Acesso em: 15 out. 2005).

uma vez que esta encontra o seu sentido de existir naquela.

De modo simplista, entende-se por revisão criminal um meio através do qual a defesa se serve com o intuito de ver rescindida uma sentença penal condenatória transitada em julgado (REIS, 2004, p. 149).

Segundo o magistério de Borges da Rosa, citado por Fernando Capez, revisão criminal é “o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial” (2001, p. 458).

Quanto à natureza jurídica⁴ de tal recurso, existe uma celeuma doutrinária, que muito dista do consenso. O certo é que, muito embora tal instituto processual penal em estudo esteja inserto no título dos recursos do Código de Ritos Penal, é a revisão criminal uma ação rescisória, visto que se destina a atacar processos findos por sentença passada em julgado. Sobre o tema, assevera Tucci que a revisão criminal

Deve ser considerada como ação penal já que ela instaura uma relação jurídico-processual contra a sentença transitada em julgado. É pois, uma ação de conhecimento de caráter constitutivo, destinada a corrigir a decisão judicial de que já não caiba recurso (TUCCI apud MIRABETE, 2001, p. 673-4).

Tendo esse aspecto peculiar, que é rescindir sentença condenatória transitada em julgado, a revisão criminal reveste-se do caráter desconstitutivo, precisamente porque, sendo admissível, desconstituirá a sentença que traz por objeto a condenação do réu, corrigindo-a ou modificando-a. Toda tese sobre ser o acusado o autor do delito é elidida, ocasionando, *a priori*, o retorno do suposto réu, de um estado de condenado para o de acusado, dado que, da certeza que se tinha de sua condenação, agora, em previsão da correção ou modificação da decisão judicial irrecurável, volta-se à acusação. Como ação rescisória, abarca essa função *sui generis*, que é caber sentença passada em julgado (CAPEZ, 2001, p. 459).

Ao passo que desconstitui um julgado, como ação penal de conhecimento, assume um caráter constitutivo por desencadear uma nova relação jurídico-

⁴ Sobre a natureza jurídica da revisão criminal, leciona REIS (2004, p. 149) que “[...] tem ela a natureza de ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo. A revisão é ação contra sentença, pois desencadeia nova relação jurídica processual”.

-processual, pois é por demais consabido que, com a sentença irrecurável, o processo chega a seu termo, desconstituindo-se a relação jurídico-processual que o supunha, de modo que, com a interposição da revisão criminal, a ensejar uma correção no mínimo parcial ou *in totum* da decisão judicial passada em julgado, constituir-se-á uma nova relação jurídica processual (MIRABETE, 2001, p. 673-4; REIS, 2004, p.149).

A imutabilidade da sentença transitada em julgado, em face da existência de erros e injustiças nela contidos, há de ceder diante dos imperativos da justiça substancial, devendo a verdade real suplantar os ditames do formalismo. É exatamente na intangibilidade da sentença, bem como na necessidade de reparar erros e injustiças que maculam a decisão irrecurável, em que se fundamenta o pedido revisional.

Não dissonante com o pensamento supra, Manzini leciona,

trata de um meio de impugnação pelo qual uma sentença penal condenatória passada em julgado, é denunciada ao Tribunal, por determinados motivos que a fazem argüir de injusta, ou demonstram o ser, substancialmente, com o fim de obter, em favor do condenado, a anulação da própria sentença e, eventualmente, a substituição por outra – a de absolvição⁵.

Consoante o entendimento de Manzini está o magistério de Bentham, o qual assevera que,

a pena deve ser remissível e revogável. É preciso não seja o dano absolutamente irreparável, nos casos em que se venha descobrir ter sido ela infligida sem causa legítima. Enquanto os testemunhos forem suscetíveis de imperfeição, enquanto as aparências puderem ser enganosas, enquanto não tiverem os homens com caráter certo, para distinguirem o verdadeiro do falso, uma das garantias que devem uns aos outros, reciprocamente, está em não admitir sem uma necessidade demonstrada, penas absolutamente irreparáveis⁶.

5 Apud ALFRADIQUE, Eliane. **O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <www.pex.pro.br/www.root/01de2005/0_processo_de_revisao_eliane.htm>. Acesso em: 15 out. 2005.

6 Apud ALFRADIQUE, Eliane. **O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <www.pex.pro.br/www.root/01de2005/0_processo_de_revisao_eliane.htm>. Acesso em: 15 out. 2005.

São legitimados a intentar a ação de revisão criminal, o próprio réu, ou acusado, o seu procurador legalmente habilitado, e, em caso de morte daquele, o cônjuge, descendente, ascendente ou irmão. Por imprevisão legal, o membro do *Parquet* não está legitimado a intentar o recurso supra. Dentro da ilegitimidade ativa, o Procurador Geral da República encontra-se impossibilitado de pedir revisão criminal perante o STF em favor de condenados pelo pretório excelso.

É de bom alvitre ressaltar que é desnecessário o recolhimento do réu à prisão, para que, então, se possa entrar com o pedido revisional. Neste sentido, a Suprema Corte já sumulou que “para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”⁷.

Como pressupostos ao pedido revisional, a decisão judicial de caráter irrecorrível é imprescindível, porquanto, da sentença condenatória transitada em julgado, não deverá caber mais recurso ordinário, quais sejam, apelação e agravo em execução, tampouco extraordinário. Não se deve prescindir também das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam* e interesse de agir -, haja vista a revisão criminal possuir natureza jurídica, ora de ação rescisória de caráter desconstitutivo, ora de ação de conhecimento penal de caráter constitutivo.

Não é desconhecido que a ação de revisão afronta a autoridade da coisa julgada. Tal mister encontra fundamento na injustiça que ecoa da decisão judicial irrecorrível, a ensejar um reexame, seja por não se ter conhecimento de outras provas, que não as contidas nos autos, posteriormente externadas, seja por deficiência das já existentes; ou, ainda, por má interpretação do preceito legal.

Dando limite ao cabimento da revisão criminal, os incisos I, II e III, do art. 621 do Código de Processo Penal, prescrevem:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrir novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

7 Cf. Súmula 393 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma a doutrina que a necessidade de se delimitar, com elevado esmero, a esfera de cabimento da ação revisional encontra fundamento na insegurança jurídica que ocasionaria aos Tribunais quanto à incerteza do direito por eles afirmados em seus julgados. Mas, dissonantemente, pensa Alfradique quando assevera que,

acima do direito dos tribunais, sobressai altaneiro e forte o direito à justiça, pois nada poderia ser mais violentado e ferido do que a inocência do condenado conspurcada e maculada por uma injustiça que acompanharia esse condenado por toda a vida e arrastaria toda a sua família ao aviltamento maior da humilhação e vergonha⁸.

Demonstradas as hipóteses de cabimento de tal remédio processual, mister se faz que tratemos agora dos efeitos advindos da procedência do pedido revisional. De modo geral, dado provimento ao recurso da revisão criminal, conseqüentemente, poderá ser alterada a classificação do delito, o réu poderá ser absolvido, a pena poderá ser modificada. É o que prescreve o art. 626 do Código de Ritos Penal.

Sobre a revisão criminal *pro reo*, é sobejada a doutrina existente; no entanto, não se presta esse trabalho intelectual a esgotar tal tema, muito embora, do que restou explanado, sirva para abalizar a necessidade de, por equidade e isonomia, fundamentar a existência da ação revisional *pro societatis*, já que ambas ensejam elidir com decisões passadas em julgado, viciadas por erros quanto ao procedimento e quanto ao julgamento, que venham a ocasionar injustiça, contrariando, respectivamente, os interesses do condenado ou da sociedade.

3 DA REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATIS*⁹

A revisão criminal *pro societatis* consiste em um instrumento através do qual a sociedade, representada pelo membro do *Parquet*, pode intentar o pedido

8 ALFRADIQUE, Eliane. **O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência.** Disponível em: <http://www.pex.pro.br/www.root/01de2005/0_processo_de_revisao_eliane.htm>. Acesso em: 15 out.2005.

9 O Projeto de Lei nº 4.206 de 2001 propõe a inclusão da Revisão Criminal em prol da sociedade, em caso da absolvição fundamentar-se em prova comprovadamente falsa, enquanto não extinta a punibilidade, acrescentando-se, com isso, o inciso IV ao art. 621 do CPP.

revisional, objetivando desconstituir sentença absolutória transitada em julgado, quando, em caso de erros no julgamento e no procedimento, a absolvição do condenado, ou acusado, for injusta. Destarte, a finalidade precípua da ação revisional é elidir com uma sentença em favor do acusado, desde que ela se encontre em inconformidade com a lei e com a verdade fática substantiva, bem como com a verdade advinda das provas lícitas que constituem os autos, ocasionando, por conseguinte, prejuízo a paz social e a Justiça¹⁰.

Numa breve digressão histórica, a revisão criminal *pro societate* tem sua origem na legislação austríaca, em 1873, e posteriormente na alemã, por volta de 1877.

No ordenamento jurídico lusitano, o instituto em estudo tem incidência sobre decisões absolutórias, cabendo, ao Ministério Público, a legitimidade ativa *ad causam*, a qual é bastante abrangente, pelo que pode interpor a revisão, independentemente de qual seja a decisão, se condenatória, absolutória, e até mesmo a decisão de impronúncia. Aqui no Direito luso, o instituto da revisão criminal em favor da sociedade é previsto no Código de Ritos Penais. Não diferente, muito embora a legislação processual italiana não contemple de modo direto e expreso a revisão criminal *pro societate*, porém desconsidera a rigidez da *res judicata* em se tratando de certidão de óbito desprovida de autenticidade e veracidade, o que enseja a extinção de punibilidade.

A exemplo de Portugal, outros países aderiram à ação revisional *pro societate*, como: Alemanha, Noruega, Suíça, Suécia, Hungria, Áustria, dentre outros.

Em matéria constitucional, sempre existiram obstáculos, aqui no Brasil, quanto a se adotar a revisão em prol da sociedade, de modo que, desde a Carta Magna de 1891 (art. 81), perpassando pelas posteriores, a de 1934 (art. 76, § 3º) e a de 1946 (art. 101, IV), quando se estabeleceu que a competência para revisar as suas próprias decisões criminais em processos findos era da Suprema Corte, restou patente a admissão somente da revisão criminal *pro reo*, em benefício do acusado, ou condenado.

Muito embora as Constituições seguintes, quais sejam, a de 1967, 1969, e com propriedade a de 1988 em seu art. 103, II, *j*, tenham dado uma nova redação ao texto constitucional dos artigos supramencionados,

10 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão pro societate. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out. 2005.

suprimindo a expressão — em benefício do acusado -, tal supressão não implica que a Lei Fundamental veicule a aplicação da ação revisional em favor da sociedade, ao contrário do que sustentam alguns pensadores¹¹.

O que se depreende do que até aqui se expôs é que a legislação processual penal vigente no Brasil tem, antes de tudo, o intuito de beneficiar o acusado, oferecendo óbices ao agravamento da situação do acusado, ou condenado, uma vez que a revisão criminal só é incidente sobre sentença condenatória transitada em julgado, porquanto inexistente cabimento da ação revisional em sede de sentença absolutória, ou seja, de decisão que absolva o condenado, mesmo que tal *decisum* advenha de um processo notoriamente nulo, por erro crasso no procedimento (*erro in procedendo*), ou porque culmine em erro no julgamento (*erro in judicando*), externando, notadamente, uma grande injustiça em absolver o meliante¹².

Diante de assunto instigante e bastante controvertido, Espínola Filho, citado por Ceroni, afirma existirem duas vertentes doutrinárias sobre o cabimento da revisão criminal em prol da sociedade. A primeira vertente é denominada conservadora e, segundo a sua própria denominação, entende caber somente a revisão criminal contra sentenças condenatórias transitadas em julgado, *in casu*, em favor do condenado. Os que formam a chamada nova escola penal entendem que o instituto revisional deve ter cabimento, tanto de sentenças condenatórias quanto de absolutórias. Afirmam ser ambas as revisões, *pro reo* e *pro societate*, institutos penais imprescindíveis à desconstituição de julgados, contaminados de erros e injustiças, ora favorecendo a sociedade, ora em benefício do condenado¹³.

Nesta economia, Ceroni assevera que,

Os que repelem a revisão *pro societate* sustentam que a paz e a liberdade dos cidadãos devem ser, eficazmente tutelados pelas sentenças absolutórias, visto que se estas pudessem ser anuladas por um juízo de revisão, não raro ficaria a inocência exposta a graves perigos e erros fatais¹⁴.

11 A Constituição veda a revisão criminal *pro societate*, como se depreende do seu art. 5º, § 2º, CF-88, concomitante com o art. 84 do Pacto de San Jose da Costa Rica.

12 Extraí-se, do então exposto, que os nossos colendos tribunais não admitem a revisão criminal *pro societate*.

13 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out.2005.

14 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out.2005.

Como adepto da doutrina conservadora, Greco Filho, afirma que:

nem mesmo a extinção da punibilidade obtida com certidão de óbito falsa tem sido admitida como revisível ou modificável após o prazo recursal respectivo. Apesar das opiniões em contrário e da tentativa de considerar tal decisão inexistente (o que não é), a exceção poderia ser perigosa fresta na garantia das liberdades e não deve, pois, ser admitida¹⁵.

Argumentando em conformidade com a doutrina clássica, Florian, mencionado por Ceroni, assevera ser a favor do não cabimento da ação revisional de sentenças absolutórias, ou seja, a favor dos interesses da sociedade, e contrariando os interesses do condenado¹⁶.

Coadunando com o entendimento de Florian, Magalhães Noronha externa que “sob o ponto de vista de lógica rigorosa, não há negar que a revisão devia também caber contra os interesses do acusado”, evidencia que a segurança da *res judicata*, imprescindivelmente necessária à paz social e ao sossego dos cidadãos, “só se deve curvar diante dos imperativos da liberdade humana¹⁷” Destarte, em que pese a ação revisional em favor do condenado, estar abalizada, não tão somente na rigidez da coisa julgada, mas porém, na segurança jurídica daquele que se beneficia com sua procedência, mostra-se imperiosa a necessidade de coexistir com aquela, a revisão criminal em prol da sociedade, já que esta última, com maior propriedade, teria cabimento quando sentença absolutória passada em julgado, eivada de vícios quanto ao procedimento, bem como, quanto ao julgamento, viesse a afrontar o interesse coletivo – da sociedade – e até mesmo da justiça. Evidente é que, pelos mesmos fundamentos que sustentam ontologicamente e teleologicamente a razão do existir da revisão criminal em favor do réu, por estes mesmos aspectos abalizadores, torna-se patente o seu cabimento em favor da sociedade em defesa dos interesses da própria justiça.

Em consonância com os que fazem a denominada nova escola penal,

15 Apud CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em 15 out. 2005.

16 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out.2005.

17 CERONI, Op. cit., 2005.

está o pensamento de Pedro Lessa, externando o entendimento de que o fundamento da existência da ação revisional que contraria os interesses do condenado consiste numa reparação advinda de um erro cometido pelo delinqüente, à sociedade, de modo a dar sustento à eficácia das sanções penais¹⁸.

Conforme evidenciado retro, é precisamente, pelos mesmos fatores e pressupostos que informam a razão de ser da revisão criminal *pro reo*, que deve existir a revisão criminal em defesa dos interesses da sociedade, porquanto o cabimento do recurso revisional, em proteção dos interesses do condenado, encontra-se abalizado na desconstituição da *res judicata*, em face de esta ter sido constituída com respaldo em erros no procedimento, ou no próprio julgamento, o que ocasiona a injustiça. Do mesmo modo, buscar-se-ia rescindir uma sentença absolutória quando esta se mostrasse infestada de erros, quanto à forma e quanto ao mérito, que a tornariam injusta, de modo a ensejar reexame em busca de salvaguardar os interesses da sociedade.

Neste sentido, Evandro Steel, em seu magistério, assevera que,

a mesma razão que justifica o desfazimento da coisa julgada em benefício do condenado deve nortear o reexame de uma sentença absolutória, tida como injusta pelo fato de se ter descoberto, após o trânsito em julgado, a violação da ordem jurídica, reforçando, assim, **a tese de que em matéria criminal inexistente coisa julgada**¹⁹.

A rigidez da *res judicata* não deve ser elidida somente quando estiver em questão o *jus innocentiae* do condenado, mas também quando estiver em jogo o interesse da sociedade e da própria justiça, de vez que é inadmissível a manutenção de uma decisão que absolva o condenado, fundamentada no pressuposto do *favor rei (in dubio pro reo)*, mas que prescindida da busca da verdade real contida na realidade fática delituosa, oferecendo, assim, óbices a um levantamento acurado da real conduta do agente, de modo que, após o trânsito em julgado de tal decisão injusta, não se possa mais tecer uma

18 CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out. 2005.

19 Apud CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out. 2005.

nova avaliação pelo surgimento de fatos novos incontrovertidos sobre a materialidade e a autoria do delito.

Em consonância com essa corrente, está o ensinamento de Evandro Steel, quando aquele afirma ser,

inconcebível a manutenção de uma sentença absolutória, apoiada no clássico princípio *in dubio pro reo*, e, que não atinge a verdade jurídica pela não verificação do modo de ser real da conduta do agente, ficando, por conseguinte, irremediavelmente impedida toda uma posterior reavaliação a respeito do surgimento de novos e inquestionáveis elementos capazes de estabelecer a absoluta certeza moral de culpabilidade²⁰.

Como é certo que a *ratio essendi* da revisão criminal em defesa dos interesses do réu consiste na preservação da *res judicata*, ela só poderá vir a ser modificada, se, e somente se, estiver em questão a liberdade do indivíduo. Este é o entendimento daqueles que são contra ao cabimento, sob qualquer hipótese, da revisão criminal em prol da sociedade. Sob outro prisma, tem-se o interesse da própria justiça e da sociedade, de maneira que, em diversas situações, dentro da abstração fática esse interesse deve suplantar o interesse individual, já que “nem mesmo os valores como segurança e liberdade (máxime quando o seu titular não é merecedor deles) devem sobrepujar o valor justiça, sob pena de propiciar condições de convivência social cada vez mais frágeis e insuportáveis, além de se fomentar a impunidade” (CERONI, 2005).

Desta feita, não se deve permitir que a coisa julgada, sob os seus dois aspectos, formal e material, insista em seu absolutismo diante da evidência da realidade fática, que levará à punição o meliante, possibilitando, assim, o exercício da justiça.

Quanto ao legitimado à interposição da revisão criminal em favor da sociedade, este seria o membro do *Parquet*, podendo, porém, qualquer do povo representar.

4 CONCLUSÃO

O direito de ação é um direito subjetivo, abstrato e autônomo, através

20 Apud CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out. 2005.

do qual qualquer ente, seja ele individual ou coletivo, busca a prestação jurisdicional estatal no sentido de ver satisfeita sua pretensão. Segundo a teoria imanentista, a ação seria o direito que qualquer ente dotado de personalidade jurídica teria de peticionar em juízo tudo aquilo que lhe é devido ²¹.

Quanto ao instituto da revisão criminal, muito embora esteja disposto no título dos recursos do Código de Ritos Penal, a ação revisional, como entende a doutrina majoritária, possui natureza jurídica de ação de conhecimento penal, de modo que, em sendo ação, é um direito de todo e qualquer ente dotado de personalidade jurídica que tenha capacidade e legitimidade para figurar em qualquer dos pólos da demanda.

A ação de revisão criminal pode ser entendida como o próprio direito em reação a uma violação aos interesses do condenado, quando perceber que a sentença condenatória transitada em julgado julgou-o culpado com fundamento em provas ilícitas ou falsas, ou se a decisão que o condenou não está em conformidade com o que consta nos autos.

Impossibilitar o condenado de intentar ação revisional, dentro das hipóteses cabíveis, é privá-lo de um direito fundamental que possui garantia constitucional ²². Se lhe é garantido tal direito, e, independentemente do motivo, tal direito é lesionado, pode o prejudicado, através do exercício do direito de ação, buscar a tutela jurisdicional do Estado, o que lhe enseja opor-se ao ataque sofrido.

Logo, indiferentemente, a ação revisional em prol da sociedade não deixa de ser o próprio direito em reação a uma violação aos interesses, não só daquela, mas, da própria justiça, pois é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, que, em seu interesse, almeja a paz social. Assim, observando que uma sentença absolutória passada em julgado esta pechada de erros *in procedendo* e *in judicando*, não se pode nem se deve impedir, de modo eqüânime, que a sociedade se utilize do instrumento da revisão criminal para elidir com a *res judicata*, visando a modificar, parcial ou totalmente, o julgado que o prejudicara, a si e a justiça.

21 Segundo Celso, considera-se ação “o direito de pedir em juízo o que nos é devido [...]” (*Apud* GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2002, p. 279). Por outro lado, afirmam Grinover, Cintra e Dinamarco, a teoria clássica ou imanentista tem a ação como sendo o próprio direito reagindo a uma violação (2002, p. 250).

22 Cf. CR, Art. 5º, XXXV.

Portanto, a rigidez da coisa julgada não deve se dobrar somente em face do *jus innocentiae* do condenado, mas também, quando restarem em questão os interesses sociais ou da coletividade, bem como da própria justiça.

REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, Eliane. **O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência**. Disponível em: <http://www.pex.pro.br/www.root/01de2005/0_processo_de_revisao_eliane.htm>. Acesso em: 15 out. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão *pro societate*. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6716>>. Acesso em: 15 out. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Código de Processo Penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo Penal: procedimentos, nulidades e recursos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.